RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.134 - PA (2019/0102467-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ALESSANDRO DA COSTA SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO QUARESMA DE SOUSA - PA023237
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ALESSANDRO DA COSTA SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n. 0809733-63.2018.8.14.0000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 8 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, a qual foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 193/208):

> *HABEAS CORPUS. ART. 33, DA LEI N° 11.343/06. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT QUANTO ÀS TESES DE AUSÊNCIA DE PROVAS AO ÉDITO CONDENATÓRIO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.*
>
> *Não conheço dos pleitos de ausência de provas ao édito condenatório e de desclassificação do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.340/06, para o crime de uso, previsto no art. 28 do mesmo diploma legal, por depender de revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via estrita do habeas corpus.*
>
> *SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, NEGANDO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA IMPOSTA DE DE 8 ANOS E 1 MÊS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 100 DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ART.*

312, DO CPP. REITERAÇÃO DELITIVA PERICULOSIDADE SOCIAL. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO CUSTODIADO PREVENTIVAMENTE.

In casu, não vislumbro constrangimento ilegal na decretação da custódia preventiva do paciente para garantia da ordem pública quando da homologação do flagrante e mantida em sentença condenatória.

O juízo a quo fundamentou devidamente a custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública (art. 312, do CPP), na medida em que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, considerando-se o fato de o paciente ter permanecido todo o processo custodiado e responder a outras ações penais, consoante certidão judicial positiva acostada às fls. 166-167 dos autos, de onde se destaca sentença condenatória nos autos do processo n° 0002284-63.2018.814.0105 pelo crime de estupro de vulnerável, a revelar sua periculosidade social e risco concreto de reiteração.

APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N° 08, DESTA CORTE. IMPROCEDÊNCIA.

A situação fática revelada nos autos impede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pois essas não são adequadas à gravidade do crime e circunstâncias do fato, segundo a regra do art. 282, II, do CPP. além de que, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, descabe a aplicação dessas medidas.

As condições pessoais favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP, como no presente caso. Nesse diapasão, é o teor da súmula n° 08, desta Corte.

EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. TÉRMINO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA AUTORIDADE COATORA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Não se vislumbra excesso de prazo da prisão preventiva, vez que o paciente fora preso em flagrante delito em 10.06.2018 e, encerrada a instrução processual, sobreveio sentença condenatória em 27.11.2018, encerrando, assim, a autoridade coatora sua prestação da tutela jurisdicional.

Além disso, é bom frisar que o recurso de apelação interposto ainda não fora distribuído neste tribunal e que, eventual excesso de prazo, agora, seria competência de tribunal ad quem sua apreciação diante da modificação da autoridade coatora que

seria, nesse cenário, esta Corte/desembargadora.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNANIMIDADE.

No presente recurso, a defesa alega que o indeferimento do direito de recorrer em liberdade carece de fundamentos, uma vez que *não há qualquer prova nos autos de que o mesmo apresente qualquer risco à garantia da ordem pública* (e-STJ fls. 215/216). Destaca a ínfima quantidade de entorpecentes apreendidos, afirmando que o recorrente não é traficante, e que a conduta deveria se desclassificada para mero uso de entorpecentes. Destaca que ele *possui boa conduta social, residência fixa, trabalho e estava cursando o ensino superior, além de não possuir antecedentes e qualquer envolvimento com o crime* (e-STJ fl. 218).

Afirma, em relação aos processos prévios em seu nome, que em nenhum deles foi condenado definitivamente, e invoca o princípio da presunção de inocência.

Sustenta, ainda, haver constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que o recorrente teria sido preso em 10/6/2018, de modo que a prisão duraria mais de 9 meses. Aduz que o recorrente *já está prestes a cumprir 1/6 da pena que lhe foi imputada em regime fechado, pelo que já se observa um verdadeiro cumprimento provisório da pena* (e-STJ fl. 237).

Argumenta que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão.

É o relatório. Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, o magistrado indeferiu o direito de recorrer em liberdade consignando que, *por se encontrar preso, deve assim permanecer por oportunidade de eventual apresentação de recurso, visto que a situação de fato não se alterou, permanecendo presentes os requisitos da prisão preventiva, especificamente a garantia da ordem pública* (e-STJ fl. 146). Tal entendimento se encontra de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, não havendo alterações fáticas, aquele que respondeu preso a toda a ação penal, assim deve permanecer com a superveniência da condenação.

Do mesmo modo, com a sentença proferida, constata-se o encerramento da instrução criminal, incidindo sobre o caso o enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.*

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pelo recorrente, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator